

HOMICÍDIOS E A BANALIZAÇÃO DA VIDA

HOMICIDES AND THE TRIVIALIZATION OF LIFE

Aline Rosa Fernandes¹⁶
Carlos Roberto Batista¹⁷

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo mostrar o contexto histórico sobre os altos índices de homicídios e compará-los diretamente com a atual sociedade moderna e, paralelamente, apresentar o impacto gerado pelas grandes mídias ao empobrecer intelectualmente os espectadores com notícias repetitivas, levando aos mesmos o sentido de banalização da vida.

Palavras-chave: Homicídios. Sociedade. Banalização da vida.

ABSTRACT

The present Scientific Article of a bachelor of law, carried out with the Faculty Quirinópolis-FAQUI, aims to show the historical context on high homicide rates and compare them directly with the current modern society and in parallel with this still present the impact generated by major media by intellectually impoverishing viewers with repetitive news leading them to the sense of trivializing life.

Keywords: Homicide. Society. Trivialization Life.

INTRODUÇÃO

Dentro do contexto da sociedade brasileira moderna se baseia este artigo científico com o objetivo de abranger os altos índices de homicídios entre a população. Dentre os vários fatores que estão contribuindo para este elevado número estão falta de empenho dos representantes municipais, estaduais e federais, alto nível de violência na sociedade porque a insegurança prevalece em meio à incerteza do que poderá acontecer a qualquer momento. A questão do respeito e preservação da vida como atitudes isoladas podem gerar o desencadeado tráfego de informações repetitivas levando a população a acreditar que as mais terríveis notícias já são normais e fazem parte do dia a dia.

Hungria (apud CUNHA, 2016, p. 46) ressalta:

¹⁶ Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis. E-mail: alinefernandes090900@gmail.com

¹⁷ Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: carlosroberto_batista@yahoo.com

O homicídio é situação penal de crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada.

1 HISTÓRICO DO HOMICÍDIO

O Homicídio é um crime muito antigo, teve seu primeiro registro na Bíblia Sagrada, remete ao surgimento do Direito Penal, uma vez que existe há muito tempo, e até os dias atuais, ainda acontece frequentemente no seio da sociedade. É um crime repudiável, porque os valores são deixados de lado para dar lugar ao ódio, a violência e a sede de vingança. É tomado o direito sob a vida do outro, oscilando entre os crimes mais bárbaros e aqueles cometidos injustificavelmente, ocasionados por motivos banais, exigindo que seja estudado para o entendimento geral de cada caso (GREGO, 2007).

Segundo Grego (2007, p. 48):

De todas as infrações penais, o homicídio é aquela que, efetivamente, desperta mais interesse. Vez que reúne uma mistura de sentimentos- ódio, rancor, inveja, paixão etc. - que o torna um crime especial, diferente dos demais. Normalmente, quando não estamos diante de criminosos profissionais, o homicida é autor de um único crime do qual, normalmente, se arrepende. A Bíblia nos relata a história do primeiro homicídio, cometido por Caim, contra seu irmão Abel, em Gênesis, Capítulo 4, versículo 8. Caim agiu impelido por um sentimento de inveja, pois Deus havia se agradado da oferta trazida pelo seu irmão Abel e rejeitado a dele. Dessa forma, Caim chamou Abel para com ele ir ao campo e, lá, o matou. Pelo fato de ter causado a morte de seu irmão, Deus puniu Caim, amaldiçoando-o, fazendo com que passasse a ser um fugitivo e errante pela Terra. Caim, prevendo que também seria morto como vingança pelo crime por ele praticado, disse a Deus, em Gênesis 4, versículos 13 a 16: 'É tamanho o meu castigo, que já não posso suportá-lo. Eis que hoje me lanças da face da Terra, e da tua presença hei de esconder-me; serei fugitivo e errante pela Terra; quem comigo se encontrar me matará. O SENHOR, porém, lhe disse: Assim qualquer que matar Caim será vingado sete vezes. E pôs o SENHOR um sinal em Caim para que o não ferisse de morte quem quer que o encontrasse. Retirou-se Caim da presença do SENHOR e habitou na terra de Node, ao oriente do Éden.' Como regra, no instante seguinte ao do crime praticado, o homicida percebe as consequências de seu ato. É tomado, então, por um sentimento de medo, incerteza, insegurança, fragilidade... A partir daquele instante, ele se tornará um fugitivo de si mesmo. A Bíblia ainda faz a distinção entre o homicídio doloso e aquele praticado culposamente. Para este último, foram criadas as cidades de refúgio, destinadas a acolher o agente que, de maneira culposa, causou a morte de alguém, a fim de não ser morto, também, pelo vingador de sangue. Aquele que passasse a viver nessas cidades de refúgio estaria a salvo da vingança privada. Se, entretanto, o homicídio fosse doloso,

não importando o lugar onde estivesse o agente, ele seria entregue nas mãos do mencionado vingador para que morresse. Há, também, criminosos frios que sentem prazer diante do sofrimento da vítima, praticam atrocidades inomináveis como exposto nos meios de comunicação. Valores são deixados de lado, para darem lugar a sentimentos desprezíveis. Filhos causando a morte de seus pais, com a finalidade de herdar-lhes os bens, maridos matando suas esposas para ficarem com suas amantes, enfim, o delito de homicídio, dentre todas as infrações penais, é aquele que requer estudo mais detalhado, dada a sua complexidade.

2 A TIPIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL

O código penal tratou de tipificar o crime de homicídio, bem como definir uma pena para este que varia de 6 a 20 anos de reclusão. Não obstante tratou de qualificar essa pena de acordo com a gravidade do crime cometido, assim como levar em consideração várias circunstâncias do fato crime, uma vez que essa pena poderá ser agravada de acordo com a conduta do agente, ou mesmo ser mais branda, o que seria chamado de crime privilegiado, também de acordo com a conduta do agente e as circunstâncias que levaram o mesmo a cometer tal crime (MASSON, 2015).

De acordo com Masson (2015, p. 48):

O crime de homicídio simples encontra-se definido pelo art. 121, caput: 'Matar alguém'. A essa conduta – que não aloja elementos normativos ou subjetivos composta por um núcleo ('matar') e um elemento objetivo ('alguém'), é cominada a pena de reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Homicídio é a supressão da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa. Esse conceito permite uma importante conclusão: a eliminação da vida humana não acarreta na automática tipificação do crime de homicídio. De fato, se a vida humana for intrauterina estará caracterizado o delito de aborto. Além disso, se já iniciado o trabalho de parto, a morte do feto configura homicídio ou infanticídio, dependendo do caso concreto, mas não aborto. Se não bastasse, 'matar alguém' pode resultar no crime de infanticídio, se presentes as demais elementares tipificados pelo art. 123 do Código Penal, quais sejam, a vítima deve ser o filho nascente ou recém-nascido, além de ser a conduta praticada pela própria mãe durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal. Cuida-se de um dos primeiros crimes conhecidos pela humanidade, razão pela qual se sustenta que a história do homicídio pode ser confundida com a própria história do direito penal. Em todos os tempos e em todas as civilizações, a vida humana sempre foi o primeiro bem jurídico a ser tutelado.

O homicídio é a eliminação da vida humana, devendo se atentar se essa eliminação aconteceu após o nascimento ou mesmo durante o parto, uma vez que a eliminação dessa vida ainda no ventre da mãe não configura o crime de homicídio, e sim de infanticídio. Trata-se de um dos primeiros crimes cometidos pela humanidade, podendo assim se confundir com a própria história do direito penal, e desde sempre, a

vida humana sempre foi tratada como um bem jurídico, e desde a Antiguidade, a vida já era considerada esse bem que a atual justiça assegura e protege como o bem maior do ser humano (MASSON, 2015). Também Bitencourt (2020, p. 124):ratifica:

O Código Penal brasileiro de 1890 adotou a terminologia homicídio para definir o crime de matar alguém, não seguindo a orientação da maioria dos diplomas legais alienígenas, que, não raro, preferiam classificá-lo em assassinato, quando, por alguma razão, apresentasse maior gravidade, e homicídio, para a modalidade comum.

O Código Penal de 1940, a exemplo do primeiro Código Penal republicano (1890), preferiu utilizar a expressão homicídio para condições ou circunstâncias em que esse crime é como nomen iuris do crime que suprime a vida alheia, praticado. Distinguiu, no entanto, três modalidades: independentemente, o homicídio simples (art. 121, caput), o privilegiado (art. 121, § 1º) e o qualificado (art. 121, § 2º). O atual Código preferiu não criar figuras especiais, tais como parricídio, matricídio ou fratricídio, rejeitando, enfim, a longa catalogação que o Código anterior prescrevia (art. 294, § 1º, do CP de 1890). As circunstâncias e peculiaridades concretas é que deverão determinar a gravidade do fato e a sua adequada tipificação em uma das três modalidades de homicídio que disciplina — simples, privilegiado ou qualificado.

Entende-se que o código penal brasileiro optou por dar o nome de homicídios aos delitos que interrompem, ceifam a vida de outrem. Também apresenta punição para cada espécie de homicídios levando em consideração todo o contexto que envolva esse tipo de crime (BITENCOURT, 2020).

Homicídio é a eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem. Embora a vida seja um bem fundamental do ser individual-social, que é o homem, sua proteção legal constitui um interesse compartilhado do indivíduo e do Estado. A importância do bem vida justifica a preocupação do legislador brasileiro, que não se limitou a protegê-la com a tipificação do homicídio, em graus diversos (simples, privilegiado e qualificado), mas lhe reservou outras figuras delituosas, como o aborto, o suicídio e o infanticídio, que, apesar de serem figuras autônomas, não passam de extensões ou particularidades daquela figura central, que pune a supressão da vida de alguém (BITENCOURT, 2020, p.125).

De acordo com o entendimento do autor acima citado pode se estabelecer a ideia de que o homicídio é a interrupção da vida de alguém por outra pessoa e o legislador brasileiro se preocupa com a vida, bem fundamental. O legislador brasileiro também traz outras tipificações de homicídios, que embora sejam figuras deliciosas autônomas, os crimes

de aborto, suicídio e infanticídio, também são extensões das outras formas de homicídios, por isso estão resguardadas com formas distintas de punições.

Na verdade, o direito protege a vida desde a sua formação embrionária, resultante da junção dos elementos genéticos; desde então até o início do parto, a sua eliminação tipifica o crime de aborto, uma vez que o ser evolutivo ainda não é uma criatura humana. Iniciado o parto, a conduta de suprimir-lhe a vida já tipificará o crime de homicídio. A proteção penal à vida abrange, como se constata, a vida intrauterina e a vida extrauterina. Contudo, se durante ou logo após o parto a própria mãe, sob a influência do estado puerperal, puser fim à vida do neonato, o crime será o de infanticídio, que não deixa de ser uma modalidade *sui generis* de homicídio privilegiado. Por fim, o Código pune quem induz, instiga ou auxilia outrem a suicidar-se, embora o suicídio, em si mesmo, não seja punível, pelas razões a serem demonstradas em capítulo próprio (BITENCOURT, 2020, p. 125).

A vida é protegida pelo Direito muito antes de se tornar uma criatura, uma vez que mesmo na fase embrionária o Direito já põe a salvo a proteção dessa vida, ainda no ventre da mãe, punindo quem tenta contra esse ser em fase de evolução com o crime de aborto. E, uma vez que se inicia o parto, já é garantida a vida a este e quem tentar interromper esse ciclo incide no crime de homicídio e, inclusive a mãe em estado puerperal, ao tentar contra a vida deste será punida por infanticídio mesmo que se trate de um crime privilegiado. Ademais aquele que ajudar alguém a ceifar a própria vida incide nos crimes de induzir, instigar ou auxiliar o outro a suicidar-se.

Ainda segundo Bitencourt (2020, p. 127):

Os crimes contra a vida estão divididos em dois grupos distintos: crimes de dano e de perigo. Os primeiros são aqueles disciplinados no Capítulo I do Título I da Parte Especial do Código Penal, denominados especificamente crimes contra a vida, quais sejam: homicídio, participação em suicídio, infanticídio e aborto. São, aliás, os crimes que a Constituição Federal atribui à competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d). Desses crimes, somente o homicídio pode apresentar as formas dolosa ou culposa, sendo que, na segunda hipótese, a competência é do juiz singular. Os crimes de perigo, por sua vez, nem estão definidos como crimes contra a vida, encontrando-se alojados no Capítulo III do mesmo Título I da Parte Especial sob a denominação crimes de periclitación da vida e da saúde, pois colocam em perigo a vida de pessoa determinada. São eles: perigo de contágio venéreo, perigo de contágio de moléstia grave, perigo para a vida ou saúde de outrem, abandono de incapaz, exposição ou abandono de recém-nascido, omissão de socorro e maus-tratos. Quando, no entanto, o perigo pode atingir número indeterminado de pessoas, os fatos que podem expor a vida a perigo, como regra, estão disciplinados em outro capítulo, sob a rubrica crimes contra a incolumidade pública (Título VIII).

Neste aspecto o autor esclarece as competências para serem julgados os diferentes crimes cometidos de variadas formas, adentrando em diferentes áreas do Direito. De acordo com Greco (2017, p. 56):

Os meios pelos quais os agentes podem cometer o homicídio pode ser de várias formas. Delito de forma livre, o homicídio pode ser praticado mediante diversos meios, que podem ser subdivididos em: a) diretos; b) indiretos; c) materiais; d) morais. Podemos citar como exemplos de meios diretos na prática do homicídio o disparo de arma de fogo, a esganadura etc.; indiretos, o ataque de animais açulados pelo dono, loucos estimulados; os meios materiais podem ser mecânicos, químicos, patológicos; os meios morais são, por exemplo, o susto, o medo, a emoção violenta.

De acordo com os diferentes meios de execução citados percebe-se que são variadas as formas obtidas para ceifar a vida de outrem, ressaltando serem meios diretos para se cometer um homicídio o uso de armas de fogo ou quando é usado o próprio corpo para cometer o homicídio; destacam-se também que podem ser usados diversos meios indiretos, uma vez que a pessoa disposta a cometer o homicídio poderá usar de manipulação. Ainda são usados meios mecânicos, como material químico, dentre outros, ou mesmo patológicos, bem como utilizar-se da emoção das vítimas para concluir o ato criminoso (GREGO, 2017).

3 CARÁTER HEDIONDO DO HOMICÍDIO

Em esclarecimento, Bitencourt (2020, p.128) transparece a Lei 13.964, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, em seu art. 5º, que, entre outros diplomas legais, além do Código Penal, o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir, entre os crimes hediondos, alguns previstos neste código, quais sejam:

I — homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); II — o crime de roubo: a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2ºB); qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, §3º); III — extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); IX — furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

O código penal ainda cuidou de classificar alguns crimes como hediondos ao enquadrar os homicídios quando praticados em grupos de extermínios, mesmo que cometido por uma só pessoa; também tipificou como qualificado o homicídio cometido por

meio de arma de fogo, proibida ou restrita, quando neste caso houver lesão corporal grave na vítima ou morte, dentre outros. A questão a ser mostrada é que a lei penal cuida detalhadamente de cada aspecto relacionado a cada conduta de crime (BITENCOURT, 2020). Segundo Gonçalves (2012, p. 93):

O caráter hediondo do homicídio O art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.072/90, alterado pela Lei n. 8.930/94, conferiu caráter hediondo ao homicídio em duas hipóteses. Quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente. Os doutrinadores costumam salientar que, nesse caso, o homicídio constitui crime hediondo, ainda que se apresente em sua modalidade simples. Trata-se, contudo, de hipótese extremamente improvável, na medida em que os delitos de homicídio cometidos por grupo de extermínio normalmente têm motivação torpe e são praticados de modo a dificultar a defesa da vítima.

A lei citada acima trouxe um agravante, ao tornar hedionda a prática de cometer Homicídio em face a grupo de extermínio; à luz do direito, neste aspecto, ficou evidenciado uma vez que o legislador compreendeu a ideia que a prática delituosa de homicídios em grupos de extermínio é oriunda de motivos torpes, assim dificultando a defesa da vítima.

4 IDENTIFICANDO EXECUTORES

No *Caderno da Saúde Pública*, Andrade e Diniz (1994, s.p.) trazem os conceitos para identificação de espécies de executores e grupos de extermínio.

O justiceiro é uma categoria freqüentemente citada em crimes de extermínio que atua no vazio e na omissão do Estado, atribuindo a si a tarefa de eliminação dos indesejáveis. As favelas e os bairros populares são, de preferência, o contexto social onde viceja. Aí se cria a sua autodesignação, embora esta figura nada mais seja que um criminoso com status de defensor. Mais do que um personagem isolado, o justiceiro atua articulado com outros atores de extermínio e a mando de grupos interessados na 'limpeza social'. Sua origem vincula-se às práticas de justiça, fora e acima da lei, e do coronelismo, em que o senhor de terra utilizava a figura do jagunço ou do pistoleiro para defender seu território, ampliá-lo, eliminar inimigos e perpetrar vinganças.

Levando em consideração o conceito de justiceiro trazido pela publicação da presente matéria há o entendimento de que existe, em uma esfera social, pessoas que ficam a cargo de realizar o Homicídios de pessoas denominadas pela sociedade como criminosas. Há um entendimento da parte desse criminoso denominado justiceiro de que ele seja útil para sociedade, uma vez que ao realizar homicídio de pessoa que esteja praticando outros crimes, acredita estar fazendo justiça privada, uma vez que essa sociedade ligada a esse fato desacredita na justiça convencional. Diante dessa premissa, ao fazer análise da matéria

obtém-se a informação de que o justiceiro é um criminoso que muitas vezes entra no seio da sociedade, mascarando sua verdadeira identidade, passando a ser tratado por justo assíduo. Seguindo o entendimento de Andrade e Diniz (1994, s.p.):

Na esfera policial que se encontra a origem do Esquadrão da Morte. Segundo a mesma, trata-se de uma organização constituída por policiais, ex-policiais e detetives, com a tarefa de atuar contra as diferentes organizações geradoras de violência, tais como os bandos armados, bandidos, homens perigosos, entre outros. Foi criada na década de 50, com a missão reservada e especial de caçar e matar bandidos considerados de alta periculosidade e irrecuperáveis. Sem a preocupação de levar as vítimas a julgamento, esta organização colocou-se acima e fora da lei como sendo a 'turma punitiva da polícia', agindo como verdadeiros 'pelotões de execução'. O método de atuação empregado era a execução sumária, a sangue-frio, sendo sempre acompanhada de atos de tortura. Após várias denúncias e investigações sobre sua atuação, o Esquadrão da Morte foi oficialmente desfeito. No entanto, segundo Barbosa (1971: 37), O Esquadrão da Morte apenas se extinguiu como um grupo. Passou a ser a mentalidade de matar, que extravasou os limites da polícia, passando a denominar carrascos clandestinos, matadores de aluguel, grupos de execuções sumárias, compostos de policiais ou não, como sociedade assassina secreta, a serviço de todo tipo de interesse, ou até mesmo na luta contra o crime.

É notório que o denominado "Esquadrão da Morte" não deixou de existir, mas apenas como um grupo e agora age em seu interesse próprio, o que antes seria um grupo de policiais ou ex policiais com o intuito de combater a criminalidade, enfrentando-os e exterminando os criminosos, agora se torna a própria criminalidade; antes era um grupo apenas de policiais unidos em prol do combate ao crime pesado, agora passa a agregar qualquer pessoa como membro, assim aquilo já inaceitável aos olhos do Direito e das Normas Penais, tornou-se no uma abominação, não só para o Direito e demais Normas, mas para a sociedade como um todo, uma vez que o Homicídio, nesse contexto, passa a ser um negócio lucrativo entre os membros que compõem esses criminosos. Seria o que se chama informalmente de pistoleiros ou matadores de aluguel. Por isso se dá a importância e a relevância da identificação desses exterminadores, uma vez que eles também são responsáveis pelos crescentes números de Homicídios. Barbosa (*apud* ANDRADE, DINIZ,1994, s.p.) no *Caderno de Saúde Pública* pontua:

O conceito dos Grupos de Extermínio Paramilitares, que mais se destacam na relação com o extermínio formados por pequenos comerciantes, seguranças particulares, além de bandidos. Na defesa de seus negócios e propriedades, os pequenos comerciantes das regiões metropolitanas do país articulam-se com a rede de grupos de extermínio, buscando a troca de segurança por apoio financeiro. Num contexto de extrema desigualdade e insegurança social, qualquer meio é tido como válido para a garantia dos bens adquiridos. Os acordos envolvem informantes — ou ‘colaboradores’ — e bandidos. O ‘mal’ é detectado e a tarefa de eliminação é planejada e cumprida à risca.

E estima-se que esse grupo de Paramilitares acredita que o recurso de proteção e defesa de seus comércios e patrimônios seja a contratação de seguranças particulares, ou de polícias para a guarda de suas residências, seus patrimônios bem como em maior parte os estabelecimentos comerciais. No entanto, nesses fatos cometidos por eles na intenção de proteger seus bens, também são inseridas pessoas envolvidas em crimes, como são o caso de criminosos conhecidos pela sociedade por impor respeito de forma violenta e perigosa. Esses também são contratados para a possível segurança do estabelecimento. E também é de grande importância ressaltar que, na maioria das vezes crimes são cometidos a partir da falsa ilusão de segurança. Ao renunciar a segurança do estado e partir para a vingança privada todo esse grupo de pessoas se tornam criminosas por se sentirem no direito de fazer justiça com as próprias mãos. Sempre que houver furto, ou algo que saia do controle desse grupo, eles vão à procura dos possíveis responsáveis, mas terminam por se achar no direito ou mesmo no dever de executar as vítimas acreditando assim efetivar a justiça e é nesse momento crucial que um grupo de extermínio se torna ativo. Andrade e Diniz (1994, s.p.) destacam:

As organizações de tráfico são também um dos braços executores no fenômeno do extermínio. Não que elas trabalhem para esta finalidade. Nascidas a partir de 1979 e desenvolvidas na década de 80, inicialmente por prisioneiros da Ilha Grande, no Rio de Janeiro, muitos dos quais estão hoje confinados na prisão de segurança máxima Bangu I (RJ), segundo Amorim (1993), essas organizações repousam sobre um quadripé: droga, contrabando, jogo e terrorismo. Estabelecem-se nos morros e bairros populares, onde ditam o convívio social utilizando a estratégia do prêmio e do castigo, confundindo cotidianamente a postura paternalista e a lei do cão para dominar as comunidades. Para conseguir a legitimação comunitária, essas organizações dão presentes em festas religiosas; financiam escolas-de-samba e clubes; constroem igrejas e escolas; dinheiro sem juros a moradores; pagam médico e remédios em situações de emergência; financiam funerais; dão pensão a mulheres abandonadas pelos maridos; e dão proteção a famílias de companheiros mortos. Em troca, exigem que os moradores dos locais ‘protegidos’ não delatem, cedam a casa em caso de perseguição de rivais ou da polícia, escondam armas e dinheiro, e prestem assistência a feridos. A traição é punida com a morte.

É fato que dinheiro do tráfico de drogas preenche uma lacuna na sociedade em meio ao fato dessa realidade em que, em alguns locais, o estado não tem compromisso com o mínimo de dignidade para as famílias carentes. Uma vez que na contramão da situação em que se encontra, a sociedade não vê alternativa a não ser compactuar de alguma forma com o crime do tráfico de drogas, ora sendo passiva e deixando de denunciar os crimes cometidos por esses criminosos. No entanto, devesse estender o olhar mais adiante e reconhecer o impacto causado por esse tipo de situação, uma vez que o dinheiro do tráfico financia boa parte da criminalidade do país inteiro. Dessa forma, grande parte desses crimes estão ligados aos Homicídios e extermínios cometidos pelos mesmos.

5 A VIDA HUMANA – VALOR FUNDAMENTAL

A vida é um bem fundamental, sendo esse direito garantido pela Constituição Federal, defendido em seu artigo 5º, caput, pois coloca-se a vida como o maior bem existente, sendo cláusula pétrea, e não podendo ser modificada, ou ferida em sua postura, é amplamente descrita com várias formas de proteção e amparo à vida (MASSON, 2015).

De acordo com Masson (2015, p.44) “o direito à vida está consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal como direito fundamental do ser humano. Trata-se de direito supra estatal, inerente a todos os homens e aceito por todas as nações, imprescindível para a manutenção e para o desenvolvimento”.

Completa Masson (2015, p.45) “que a Constituição Federal buscou, desse modo, proteger integralmente o direito à vida do ser humano, desde a sua concepção, ou seja, previamente ao seu nascimento”.

Muito antes do nascimento, ainda em fase embrionária, a lei põe a salvo o direito a vida, punindo quem atenta contra ela. Uma vez que o feto esteja em fase embrionária, fica caracterizado o direito a vida, ainda que essa se constitui no momento em que se inicia o parto. Mas quem atente contra a vida de um feto ainda no ventre da mãe, incide no crime de aborto. A partir do momento em que se inicia o nascimento, caso alguém tente interrompe lá, fica caracterizado o crime de homicídio, e mesmo a mãe em estado puerperal se atentar contra essa vida, incidirá no crime de infanticídio. Por tanto a vida é amplamente resguardada pelo ordenamento jurídico (MASSON, 2015).

Quando se trata de definir a vida e, notadamente, a vida humana para fins penais, pensamos que o caminho a se perseguir é o da elaboração normativa. Justifica-se: o método do Direito Penal não se coaduna com conceitos voláteis ou extremamente abertos (por vezes até vagos). É necessário elaborar um ponto de partida firme suficientemente fechado para se delimitar o campo de incidência das normas penais incriminadoras que se prestam a tutelar esse direito humano fundamental. O princípio da legalidade, como é cediço, exige semelhante tomada de postura. Nullum crimen nulla poena, sine lege scripta, praevia et certa. As leis penais devem ser fiéis à estrita legalidade, à anterioridade e ao mandato de certeza. Eis, portanto, o norte jurídico-penal: a busca por uma definição normativa de vida humana (ESTEFAM, 2018, p.97).

Baseando-se nessas afirmações, acredita-se que a partir do surgimento da vida é necessário firmar-se nas normas Penais, haja vista que são necessárias as normas incriminadoras para que se institua uma postura para que os direitos sejam tutelados. Partindo da premissa de que é a partir das normas em geral é que o ser humano terá seus direitos e garantias resguardadas e amparadas pela Lei. Conforme esclarece Estefam (2018).

6 HOMICÍDIOS NO BRASIL: 1980 A 2010

Os dados que seguem foram extraídos da *Revista Brasileira de Estudos de População*, São Paulo, 2013, publicada no site Mapa da Violência e consoante Waiselfisz (1998, s.p.):

Mapa da violência: os jovens do Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, (1998, s.p.). Uma apreciação da evolução recente dos homicídios no Brasil revela alguns padrões recorrentes. O primeiro é a concentração dos homicídios nas capitais, em relação ao restante do Estado. Nos quatro anos iniciais das décadas, 1980, 1990, 2000 e 2010, poucas capitais apresentaram taxas inferiores às dos seus respectivos Estados e, mesmo assim, as diferenças foram pouco expressivas. Em 1980, Salvador, Florianópolis e Cuiabá registraram taxas de homicídios por 100 mil habitantes menores do que as de seus Estados, mas nas três a diferença foi de apenas um dígito a favor do Estado. Em 1990, a recém-criada Palmas e Cuiabá também se enquadravam nessa situação (WASELFISZ, 2007). Em 2000, todas as capitais superaram seus Estados (WASELFISZ, 2010) e, em 2010, apenas três capitais apresentaram valores ligeiramente inferiores aos dos seus Estados: Rio de Janeiro, São Paulo e Campo Grande. Trazido por WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência:** os jovens do Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 1998. A segunda regularidade refere-se à concentração nas regiões metropolitanas.³ Se em 1980 a taxa de homicídios do Brasil era de 23 por 100 mil habitantes, apenas a RM de Salvador apresentava valor inferior. Em 1990, a taxa brasileira subiu para 28, sendo que metade das RMs não atingia esse patamar e a outra metade o superava. O que se nota aqui é estabilização dos homicídios em um grupo de RMs, ligeira queda em outro grupo e crescimento exacerbado em um terceiro grupo, ou seja, uma dinâmica bem diferenciada entre as dez RMs. Entre 1990 e 2000, o Brasil registrou uma leve queda, passando de 28 homicídios por 100 mil habitantes para 26,7. Neste último ano, seis RMs apresentaram taxas superiores à nacional e quatro ficaram abaixo desse valor. Em 2010, a taxa brasileira (26,2 por 100 mil hab.) praticamente se estabilizou em relação a 2000 e apenas a RM de São Paulo registrou taxa inferior (15,4). Todas as outras nove RMs exibiram valores mais elevados, sendo que cinco delas com mais de 50 homicídios por 100 mil habitantes (Tabela 1). Curiosamente, ganha força, pelas interpretações do próprio Mapa da violência (WASELFISZ, 2004), o argumento da interiorização dos homicídios, que será retomado e discutido adiante. Esses dados podem ser visualizados na Tabela 1, em que as RMs sombreadas são aquelas cujas taxas eram inferiores à do Brasil no ano inicial de cada década.

TABELA 1
Taxas de homicídios
Brasil e regiões metropolitanas – 1980-2010

| Regiões | 1980 | 1990 | 2000 | 2010 (1) |
|----------------|---------|---------|-----------|-----------|
| Brasil | 23 | 28 | 26,7 | 26,2 |
| Belém | 23 | 24 | 18,9 | 80,2 (1º) |
| Belo Horizonte | 29 | 19 | 28,8 | 34,4 |
| Curitiba | 34 | 24 | 25,1 | 56,8 |
| Fortaleza | 24 | 21 | 26,2 | 42,9 |
| Porto Alegre | 33 | 39 | 26,9 | 29,6 |
| Recife | 55 (2º) | 62 (2º) | 77,1 (1º) | 50,6 |
| Rio de Janeiro | 65 (1º) | 91 (1º) | 59,2 | 26,7 |
| Salvador | 6 | 12 | 11,8 | 60,1 |
| São Paulo | 25 | 54 | 63,3 | 15,4 |
| Vitória | 34 | 51 | 73,6 (2º) | 68,6 (2º) |

Fonte: Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM.
(1) Dados preliminares (*Mapa da violência*, 1998, 2004 e 2012).

Outro aspecto que pode ser extraído dos dados da Tabela 1 refere-se às mudanças nas taxas de algumas RMs, alterando, significativamente, suas posições durante essas três décadas. Importante observar também a trajetória de expressivo crescimento da RM de Salvador, que, de seis mortes por 100 mil habitantes, em 1980, atingiu a cifra de 60,1, em 2010. Já a RM do Rio de Janeiro, neste mesmo ano, apresentou a segunda mais baixa taxa desse grupo, atrás apenas de São Paulo. Considerando ainda o universo das dez RMs, quando se analisa sua participação no total de homicídios registrados no Brasil, observam-se crescimento até 2000 e queda significativa em 2010. Os homicídios nessas RMs correspondiam a 47,8% do total nacional em 1980, 55,29% em 1990, 56,14% em 2000 e 38,25% em 2010. A hipótese aqui é que grande parte dessa queda tenha se dado em virtude da acentuada redução registrada na RM de São Paulo e, secundariamente, na do Rio de Janeiro. Na primeira, a taxa de 2010 corresponde a menos de $\frac{1}{4}$ do seu valor na década anterior e, na segunda, cai para menos da metade. Para verificar esse possível ‘efeito São Paulo.’ Isso aponta para a magnitude da RM de São Paulo e de seus efeitos no conjunto das regiões metropolitanas. Os dados da Tabela 1 mostram que, entre 2000 e 2010, mais duas RMs, além do Rio de Janeiro e de São Paulo, apresentaram redução (Recife e Vitória), mas as outras seis tiveram seus índices aumentados (WAISELFISZ, 1998, s.p.).

Evidencia-se o resultado de que os índices de homicídios oscilam em todo o país, uma vez que ao existir uma crescente taxa deles em um determinado lugar, pouco tempo depois pode haver uma estabilização, ou mesmo um declínio, porém determinados estados que os estudos apontavam em baixa sobem inesperadamente. Infere-se mesmo havendo uma pesquisa exata dessas taxas e índices, há oscilações de região para região, não podendo assim obter informações estáveis de quais lugares ou regiões os índices de homicídios são maiores ou menores (MAPA DA VIOLÊNCIA GARAMOND, 1998).

7 CASO DE HOMICÍDIO QUE CHOCOU O PAÍS

Apresenta Barreiros (2020, s.p), em *Aventuras na história*, um breve resumo sobre o caso da garota Suzane Richthofen que, no ano de 2002, namorava Daniel Cravinhos, mas seus pais não aprovavam o relacionamento. Consoante a reportagem:

A obsessão do namorado com a garota e os constantes empréstimos e presentes caros não eram vistos com bons olhos pelo casal Richthofen. Em maio daquele ano, os pais proibiram a relação de Suzane com Daniel, não se sabe exatamente quais foram os motivos que levaram Suzane a planejar o assassinato de seus pais. A história é repleta de fingimentos, mentiras e versões distintas, mas o que se sabe é que no dia 31 de outubro de 2002, Manfred e Marísia von Richthofen foram mortos a pauladas por Daniel e Cristian Cravinhos, a mando de Suzane.

O crime foi muito bem arquitetado por eles. Mais cedo, no mesmo dia, a garota e o namorado levaram Andreas, o irmão mais novo, com 15 anos, para passar a noite em um cybercafé, para que ele se divertisse com jogos de computador, logo depois, Cristian se juntou a eles e os três foram a caminho da mansão da família no Brooklyn, na Zona Sul paulistana. O casal foi assassinado pelos irmãos Cravinhos enquanto dormiam, levando marretadas na cabeça. Acreditava-se que Suzane tenha permanecido na biblioteca da casa durante o crime. No entanto, a jovem se mostrou fria e calculista ao longo desse período. Depois dos homicídios, Suzane recolheu as barras de ferro encharcadas com o sangue de seus pais e jogou documentos pelo quarto. O intuito era fazer com que a polícia achasse que eles tinham sido vítimas de um latrocínio — um roubo seguido de homicídio. Cristian também deixou uma arma próxima do corpo de Manfred. Eles levaram uma mala cheia de dinheiro, contendo entre 8 e 5 mil reais. Depois do crime, o plano foi forjar álibis para que eles não fossem culpados pelos assassinatos. Cristian ficou perto de sua casa, e o casal foi para o Motel Colonial, na Zona Sul, pagando R\$ 380 pelo quarto. Eles saíram da suíte presidencial por volta das 3 horas da manhã para buscar Andreas no cybercafé em que havia sido deixado mais cedo. Quando a polícia descobriu o trágico episódio, Suzane fingiu para as autoridades. Ela simulou sofrimento no enterro, chorando e abraçando seu irmão. Mas alguns dias depois, ao ser interrogada sobre o crime, acabou confessando. Daniel e Cristian também tiveram a mesma atitude. O caso se tornou quase que uma novela da vida real. A garota deu entrevista para a TV, teve diversas versões para os acontecimentos e também chegou a passar suas férias no litoral paulista, depois de ser solta em abril de 2006, os três foram condenados a cerca de 39 anos de prisão, cada um. Atualmente, Suzane Von Richthofen está cumprindo seu tempo no complexo penitenciário de Tremembé, no interior de São Paulo. Na época foi notícia Nacional, que ela apesar de ter matado os pais, ganha o benefício do indulto dos Dias dos Pais.

Percebe-se que através de notícias como esse caso dos Richthofen, difundiu-se a ideia de banalização da vida, os homicídios mais bárbaros deixam de ser abomináveis e passam a ser algo comum, mediante acontecimentos frequentes e muitas vezes sem soluções judiciais, quando nem mesmo a justiça consegue concluir as investigações, muitas

vezes nunca chegando aos verdadeiros culpados. Boa parte da sociedade passa a tratar com naturalidade esse tipo de acontecimento e a mídia também contribui para a divulgação desenfreada desse tipo de crime, o que agrava ainda mais a situação. Na maioria dos casos, a mídia divulga o crime, já oferecendo a informação de que não houve nenhum suspeito de tais condutas, levando a todos a sensação de que a impunidade predomina em meio aos crimes de homicídios.

CONCLUSÃO

O homicídio é um dos crimes mais antigos do mundo, tendo o seu primeiro registro na Bíblia Sagrada, cometido por Caim contra o próprio irmão Abel. Desde então a sociedade nunca mais teve de fato um controle sobre esse tipo de crime.

Em contrapartida, está presente a banalização da Vida, a qual é imprescindível e de valor inestimável.

Entende-se que os altos índices de homicídio e a banalização da vida aumentam em virtude do aumento da população, em face da certeza da impunidade daqueles que cometem homicídios.

Acredita-se que devido à falta de recursos para investigar todos os crimes, estes não serão identificados e, conseqüentemente, ficarão impunes.

Há também aqueles que muito jovens entram para o crime e, não obstante, deixam de se preocupar com a própria qualidade de vida e também com a vida do próximo, fazendo com que essa se torne banal.

É fato que o país ao perder em níveis de educação acaba por perder em qualidade de vida. E nesse empasse descobre-se que a falta de investimento na estrutura da sociedade gera o aumento de casos de homicídios, e colocando em risco até mesmo a vida das futuras gerações, dando espaço ao futuro devastador do país, levando em consideração que parte dos homicídios acontecem em bairros mais pobres com pessoas de baixa renda e mínimo índice de desenvolvimento humano.

Esses crimes são na maioria cometidos contra pessoas de peles mais escuras e com baixos índices de escolaridades, assim com a perspectiva de vida abalada o ser humano também tende a entrar com facilidade no universo dos homicídios.

Importante ressaltar que ainda existem os grupos de extermínios, responsáveis por assassinatos em massas. Por terem a finalidade de destruir as vidas humanas.

São diferentes aspectos que envolvem esse crime, como aumento de pena, porém ainda é uma realidade no país que esse tipo de crime, geralmente organizado domina várias partes do Brasil.

Não é preciso ir a fundo nas pesquisas para ter essa realidade descoberta, uma vez que as mídias são as maiores transmissoras desses fatos. São números e estatísticas apontando para crescentes índices de homicídios e constância em delitos envolvendo cada vez mais jovens e adultos nessa prática.

Vale ressaltar que a legislação cuida de cada crime praticado contra a vida, mas que nem sempre foi assim. Basta uma breve pesquisa de como se eram resolvidos os conflitos relacionados aos homicídios nos tempos antigos, para obter a informação de que, por muito tempo, eram solucionados pela justiça privada.

A Constituição Federal de 1998 trouxe um importante avanço para a vida humana, ao descrever minuciosamente cada detalhe de proteção ao bem jurídico mais precioso que existe, a vida.

Ela coloca os direitos à vida em proteção, desde de a concepção, e ainda assegura que quem atenta contra a vida de um feto, mesmo que em fase embrionária, estará praticando o crime de aborto, e por isso também responderá por crime de homicídio caso já tenha iniciado o trabalho de parto. Ressalta-se a partir do momento

em que se inicia a vida a lei já o considera digno de viver, assegurando com todos recursos legais possíveis a vida deste.

Também garante o Código Penal que mesmo a mãe em estado puerperal cometerá o crime de infanticídio, caso esta mesma atente contra a vida deste.

A lei que assegura o direito à vida na Constituição Federal é de carácter pético, uma vez que todos os direitos e garantias adquiridos até o presente momento não poderão ser mudados, nem mesmo revogados. Portanto, diante de cláusula pétrea são assegurados todos os direitos e garantias fundamentais inerentes a vida de todos.

Ainda destaca o código que a lei não faz destinação entre homens e mulheres, igualando assim todos esses direitos à vida de todos. O Código Penal cuidadosamente guarda todos os elementos essenciais para que haja justiça e a devida punição para aqueles que ceifam a vida de outrem. No entanto não é suficiente para que os crimes de homicídios não sejam mais cometidos ou mesmo se tornem algo eventual. Pesquisas mostram que não se estabilizam os índices de homicídios com facilidade, uma vez há uma crescente taxa que acompanha a humanidade há muito tempo e, com o aumento da

sociedade, esse tipo de crime cresce desenfreadamente, acompanhando o índice de se falar que existe um dopaís.

Quando há um número significativo de normalização nas taxas de homicídios em um determinado lugar também são observados os índices de aumento nessas taxas em outros lugares. Desta forma, apenas as normas penais não são suficientes para o controle desses crimes, por isso a justiça brasileira ainda tem muito trabalho a fazer e deve sempre destacar que a vida é o bem mais precioso e protegido pela Constituição Federal. Por fim, todos devem lutar por justiça e proteção a esse bem jurídico mais importante: a dádiva chamada vida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luciana Teixeira de; DINIZ, Alexandre Magno Alves. A reorganização espacial dos homicídios no Brasil e a tese da interiorização. **CADERNO DE SAÚDE PÚBLICA**. 1994. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982013000400011&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 21 jan. 2021.

BARREIROS, Isabela. **Suzane Von Richthofen, a milionária que matou os pais a sangue frio**. Disponível em:

<http://aventurasnahistoria.uol.br/noticias/reportagem/historia-quem-e-suzane-von-richthofen-a-menina-que-matou-os-pais.phtml>. Acesso em: 21.jan.2021.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Especial**. 20.ed. v.2. Artigos 121 a 154 B. Crimes contra a pessoa. Revista e atualizada de acordo com as leis 13.869 de 5 - 9 - 2019 e 13.968 de 26 - 12 - 2019. São Paulo, SP: Saraiva 2020.

CRUZ NETO, Otávio; MINAYO, Maria Cecília de S. **Extermínio: violentação e banalização da vida**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500015>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual De Direito Penal**. 8.ed. Partes Especiais artigos 121 ao 361. Revista Editada e Atualizada. Salvador Bahia, Editora :Jus Podivm, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Especial**. Artigos 121 a 134b 5 ed., atualizada com as leis 13.445, 13.491 e 13.497, todas de 2017. São Paulo, SP: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Penal**. 2.ed. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. 14.ed. v.2. Revista ampliada e atualizada até o dia 1 de janeiro de 2017. Artigos 121 ao 2012 do código penal. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. 7.ed. v.2. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência: os jovens do Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 1998.

Enviado em: 14/04/2021.

Artigo pré-aprovado nas bancas de defesa FAQUI 2020/2.